

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES MÓVEIS
E FIXAS

Consulta Prévia N.º 74/CPR/SAPR/2020

CADERNO DE ENCARGOS

Silves, 02 de junho de 2020

ÍNDICE GERAL

PARTE I – CLÁUSULAS JURÍDICAS.....	3
CAPÍTULO I.....	3
Cláusula 1. ^a	3
Objeto	3
Cláusula 2. ^a	3
Contrato.....	3
Cláusula 3. ^a	3
Preço Base	3
Cláusula 4. ^a	4
Prazo	4
Cláusula 5. ^a	4
Verificação e testes	4
CAPÍTULO II.....	4
Cláusula 6. ^a	4
Obrigações principais do Prestador de serviços.....	4
Cláusula 7. ^a	6
Patentes, licenças e marcas registadas.....	6
Cláusula 8. ^a	6
Conformidade e garantia técnica.....	6
Cláusula 9. ^a	6
Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias	6
Cláusula 10. ^o	7
Objeto do dever de sigilo.....	7
Cláusula 11. ^o	7
Prazo do dever de sigilo	7
Cláusula 12. ^a	7
Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato.....	7
Cláusula 13. ^a	8
Proteção de dados pessoais	8
Cláusula 14. ^a	9
Preço contratual e descontos	9
Cláusula 15. ^a	10
Condições de pagamento.....	10
Cláusula 16. ^o	10
Revisão de preços	10
CAPÍTULO III.....	10
Cláusula 17. ^a	10
Penalidades contratuais	10
Cláusula 18. ^a	11
Força maior	11
Cláusula 19. ^a	12
Resolução por parte do contraente público	12
Cláusula 20. ^a	13
Resolução por parte do Adjudicatário.....	13
CAPÍTULO IV	13
Cláusula 21. ^a	13
Execução da caução	13
Cláusula 22. ^a	13
Seguros	13

CAPÍTULO V.....	14
Cláusula 23. ^a	14
Foro competente.....	14
CAPÍTULO VI.....	14
Cláusula 24. ^a	14
Subcontratação e cessão da posição contratual.....	14
Cláusula 25. ^a	14
Comunicações e notificações.....	14
Cláusula 26. ^a	14
Contagem dos prazos.....	14
Cláusula 27. ^o	15
Gestor do Contrato.....	15
Cláusula 28. ^a	15
Legislação aplicável.....	15
PARTE II – CLÁUSULAS TÉCNICAS.....	16
CAPÍTULO I.....	16
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS GERAIS.....	16
Cláusula 1. ^a	16
Objeto da Contratação.....	16
Pacote de comunicações.....	16
ANEXO I.....	17



SIL
VES
câmara municipal

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I – CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a prestação de serviços de telecomunicações móveis e fixas.

Cláusula 2.ª

Contrato

1 - O contrato é composto pelo respectivo clausulado contratual e os seus anexos.

2 - O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

- a) Os suprimientos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao Caderno de Encargos;
- c) O presente Caderno de Encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respectiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Preço Base

No âmbito do procedimento em apreço, o preço máximo que esta edilidade se dispõe a pagar pela prestação de serviços objeto do mesmo é de 1.400,00€ mensais, 3.000,00 € para uma estimativa de excedentes de telecomunicações e 3.000,00 € para uma estimativa de cartões novos, perfazendo o valor de 56.400,00 € para a totalidade do contrato ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.



SIL
VES
câmara municipal

Cláusula 4.ª

Prazo

O contrato mantém-se em vigor pelo período de 1 (um) ano, a contar do dia útil seguinte ao da outorga do mesmo, prorrogável por iguais períodos até ao máximo de 3 (três) anos, ou até ser esgotado o valor contratual, se não for rescindido inequivocamente e por escrito, por qualquer das partes, mediante carta registada com aviso de receção, até 30 dias antes do termo do período em curso e em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação dos contratos.



Cláusula 5.ª

Verificação e testes

1 - Iniciada a prestação dos serviços objeto do contrato, a entidade adjudicante, por si só ou através de terceiro por esta designado, procede, no prazo de 30 (trinta dias) à verificação quantitativa e qualitativa dos serviços prestados e dos bens afetos realizando, para o efeito, testes e aferindo eventuais irregularidades.

2 - Depois de realizada a verificação a que se refere o número precedente, a entidade adjudicante comunica por escrito ao prestador de serviços todas as eventuais irregularidades e desconformidades detetadas.

3 - O prestador de serviços dispõe do prazo de dois dias úteis a contar da comunicação referida no número anterior, para proceder ao suprimento e correção das irregularidades e desconformidades apresentadas.

4 - Em caso de incumprimento da obrigação prevista no número anterior, a entidade adjudicante poderá proceder à aplicação das penalidades contratualmente previstas.

CAPÍTULO II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 6.ª

Obrigações principais do Prestador de serviços

1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do

contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:

- a) Obrigação de prestar os Serviços de Comunicações (Móvel-Móvel, Móvel-Fixo) e Transmissão de Dados via SMS, MMS, GPRS e/ou UMTS, de ora em diante abreviadamente designados por Serviços de Comunicações, conforme definido nos requisitos técnicos e funcionais e de acordo com os níveis de serviço definidos no presente Caderno de Encargos e seus anexos, nos demais documentos do procedimento concursal, e na proposta adjudicada;
- b) Obrigação de comunicar, antecipadamente, à entidade adjudicante os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos Serviços de Comunicações ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações;
- c) Obrigação de não alterar as condições da presente prestação dos Serviços de Comunicações, sem prévia autorização da entidade adjudicante, excepto nos casos em que o Caderno de Encargos expressamente o preveja;
- d) Obrigação de proceder à implementação da solução técnica e funcional constante da proposta adjudicada.
- e) Obrigação de prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que os Serviços de Comunicações são prestados, ministrando todos os esclarecimentos que se justifiquem, no prazo para o efeito indicado pela entidade adjudicante;
- f) Obrigação de reduzir automaticamente os preços dos serviços, em função de alterações determinadas pela entidade reguladora, ICP - ANACOM, durante o período de vigência do contrato;
- g) Obrigação de comunicar qualquer fato, que ocorra durante a execução do contrato, que altere a sua denominação social, os seus representantes legais e que tenha relevância para a prestação dos serviços e para a execução contratual;
- h) Obrigação de comunicar à entidade adjudicante a nomeação do gestor de serviço responsável pelo contrato e quaisquer alterações relativamente ao mesmo;
- i) Obrigação de atribuir à entidade adjudicante um crédito em equipamentos em função do volume da faturação anual, a ter lugar no final de cada ano de execução contratual;
- j) Obrigação de transferir os dados (contactos, calendário e outros considerados relevantes pelos serviços da entidade adjudicante) dos equipamentos em uso para os novos equipamentos a fornecer pelo adjudicatário, independentemente daqueles terem sido fornecidos ao abrigo deste contrato ou de outros anteriores ao mesmo. Esta obrigação será



SIL
VES
câmara municipal

cumprida nas instalações da entidade adjudicante em data e hora a combinar com o gestor de conta;

k) Obrigação de assumir os custos afetos à mudança de operadora, se for o caso, nomeadamente nos que se relacionam com o desbloqueio dos equipamentos e o mesmo não poderá ser descontado no plafond dos equipamentos.

2 - Ocorrendo a extinção da tecnologia utilizada na prestação dos Serviços de Comunicações ou a implementação de outro(s) serviço(s) que o(s) substitua(m), por imposição de regulamentação nacional ou comunitária relativa à normalização das redes móveis, o prestador de serviços deve comunicar de imediato à entidade adjudicante essa extinção ou substituição.

3 - A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 7.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1 - É da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, na prestação de serviços, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

2 - Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário terá de indemnizar de todas as despesas que, em consequência, tenha de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 8.ª

Conformidade e garantia técnica

O prestador de serviços fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues à entidade adjudicante em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do fornecedor e prazos respectivos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens móveis, nos termos do Código do Contratos Públicos e demais legislação aplicável

Cláusula 9.ª

Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

No caso previsto na cláusula anterior, o prestador de serviços deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela entidade adjudicante, às substituições necessárias para garantir a conformidade da



**SIL
VES**
câmara municipal

aquisição de bens e serviços e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

Subsecção II

Serviços

Subsecção III

Dever de sigilo



Cláusula 10.º

Objeto do dever de sigilo

1 — O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2 — A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3 — Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de ordem judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 11.º

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 12.ª

Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato

1 - É obrigação do prestador de serviços proceder a emissão dos relatórios de gestão, melhor definidos nos números seguintes, para cada um dos serviços abrangidos pelo contrato a celebrar (Voz Móvel e Dados);

2 - Os relatórios de gestão a emitir são:

- a) Relatórios de faturação - emitidos com uma periodicidade mensal;
- b) Relatórios de níveis de serviço - emitidos com uma periodicidade trimestral.

3 - Os relatórios de faturação referidos na alínea a) do número precedente, devem incluir a seguinte informação:

- a) Informação agregada de tráfego e valor por tipo e destino;
- b) Informação sobre a chamada e/ou ligação, agregada por número originador:
 - a. Data
 - b. Hora
 - c. Número de destino (se aplicável)
 - d. Identificador do tipo de chamada e ou ligação
 - e. Duração / Volume
 - f. Custo

4 - Os relatórios de níveis de serviço referidos na alínea b) do n.º 2 do presente artigo, devem incluir a seguinte informação:

- a) Cumprimento e violação dos SLAs acordados;
- b) Indicadores de disponibilidade;
- c) Indicação de ocorrências (avarias, incidentes, anomalias);
- d) Números de cartões SIMs ativos;
- e) Indicação dos contratos ativos, incluindo a seguinte informação:
 - a. i). Data de início;
 - b. ii) Data de cessação.

5 - Os relatórios referidos nos números anteriores são apresentados em papel e formato excel.

Cláusula 13.ª

Proteção de dados pessoais

1 - O prestador de serviços obriga-se a manter em total e completo sigilo todas as informações de natureza profissional, consideradas pela entidade adjudicante como confidenciais, bem como toda a demais informação privada ou de propriedade da entidade adjudicante, adquirida no decurso de toda a atividade ou de qualquer outra informação que venha a tomar conhecimento por força da execução do contrato ("Informação Confidencial").

2 - O prestador de serviços obriga-se expressamente a utilizar a Informação Confidencial única e exclusivamente para efeitos e no âmbito do contrato, abstendo-se de qualquer uso fora deste contexto, quer em benefício próprio, quer de terceiro, independentemente dos fins.

3 - O prestador de serviços obriga-se a observar estritamente as indicações que lhe forem pontualmente fornecidas pela entidade adjudicante relativamente à divulgação da Informação Confidencial, devendo ainda consultar previamente aquela, sempre que tenha dúvidas relativamente à possibilidade de divulgação de determinada informação assim considerada.

4 - O prestador de serviços é responsável perante a entidade adjudicante por todos e quaisquer prejuízos que esta venha a sofrer decorrentes do incumprimento, culposo ou negligente, das obrigações assumidas na presente cláusula.

5 - O prestador de serviços, obriga-se ainda, nos termos do disposto na Lei de Proteção de Dados Pessoais, a:

- a) Não realizar o tratamento da informação obtida a que tiver acesso a não ser para a finalidade que lhe foi solicitada pela entidade adjudicante e que é objeto do presente contrato;
- b) Cumprir o disposto na legislação portuguesa em vigor sobre proteção de dados pessoais;
- c) Guardar sigilo profissional sobre a Informação obtida no âmbito do presente contrato, nos termos do disposto na Lei de Proteção de Dados Pessoais;
- d) Adotar todas as medidas de carácter técnico e organizativo necessárias e adequadas a garantir a segurança da informação obtida no âmbito do presente contrato, de modo a salvaguardar a informação contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou acesso não autorizados e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito.

Secção II

Obrigações da Entidade Adjudicante

Cláusula 14.ª

Preço contratual e descontos

1 - Pela prestação de serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao prestador de serviços os preços unitários por cartão e tarifários constantes da proposta adjudicada, até ao limite contratual de 56.400,00 € acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos aos custos com as comunicações, consumíveis, deslocações, alojamentos, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

3 - O prestador de serviços poderá aplicar descontos financeiros, que não os previstos no contrato, devendo os mesmos ser aplicados sobre a faturação mensal, e creditados sobre a fatura do período a que se referem.



4 - Os descontos referidos no número precedente devem ser apresentados segundo os escalões definidos pela entidade adjudicante.

Cláusula 15.ª

Condições de pagamento

1 — As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 dias após a receção e conferência pela entidade adjudicante das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2 — A emissão de fatura fará obrigatoriamente referência ao número de compromisso.

3 — Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4 — Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de cheque emitido à ordem do adjudicatário ou transferência bancária.

Cláusula 16.º

Revisão de preços

Os valores unitários apresentados pelo concorrente selecionado para o fornecimento de bens objeto do contrato só poderão ser revistos anualmente, a pedido do concorrente, sendo os mesmos atualizados por acordo entre as partes por aplicação do índice de preços ao consumidor, excluindo habitação, para Portugal continental, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, no ano anterior.

CAPÍTULO III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 17.ª

Penalidades contratuais

1 - Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

a) Pelo incumprimento dos prazos de prestação dos serviços objeto do contrato, até 20 % do valor adjudicado, excluindo o IVA, aplicado da seguinte forma:

- o Atraso na reposição do serviço inferior a 4 horas resulta num desconto de 5 % na mensalidade;
- o Atraso na reposição do serviço entre 4 horas e inferior a 6 horas resulta num desconto de 10 % na mensalidade;
- o Atraso na reposição do serviço entre 6 horas e inferior a 12 horas resulta num desconto de 15 % na mensalidade;
- o Atraso na reposição do serviço igual ou superior a 12 horas resulta num desconto de 20 % na mensalidade.

b) Pelo incumprimento da obrigação de garantia do serviço prestado, até 5 % do valor adjudicado, excluindo o IVA.

2 - Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, a entidade adjudicante pode exigir-lhe uma pena pecuniária até 5 % do valor adjudicado, excluindo o IVA.

3 - Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos bens objeto do contrato cujo atraso na entrega tenha determinado a respectiva resolução.

4 - Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.

5 - A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

6 - As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 18.ª

Força maior

1 - Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respectiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios,



SIL
VES
câmara municipal

epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 - Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais, de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 19.ª

Resolução por parte do contraente público

1 — Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente no casos de por motivos imputáveis ao adjudicatário, o período de interrupção de todo ou parte do serviço seja superior a 15 dias consecutivos ou a 30 intercalados há lugar à rescisão do contrato.

2 — O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela entidade adjudicante e produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração

Cláusula 20.ª

Resolução por parte do Adjudicatário

1 — Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida por período superior a 6 meses.

2 — O direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos da Cláusula 23.ª.

3 — Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

4 — A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO IV

Caução e seguros

Cláusula 21.ª

Execução da caução

Uma vez que no presente procedimento não é exigido a apresentação de caução, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos, a entidade adjudicante, sempre que considerar conveniente, irá proceder à retenção de até 10 % do valor dos pagamentos a efetuar.

Cláusula 22.ª

Seguros

É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contratos de seguro, dos riscos que nos termos da legislação em vigor devem ser segurados.

CAPÍTULO V

Resolução de litígios

Cláusula 23.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Cláusula 24.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 25.ª

Comunicações e notificações

1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato, e podem ser efectuadas pelos seguintes meios:

- a) Por correio electrónico com aviso de entrega;
- b) Por fax;
- c) Por carta registada com aviso de recepção.

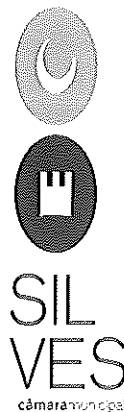
2 - As notificações efectuadas nos termos da alínea a) do número anterior devem ser confirmadas por qualquer um dos meios previstos nas alíneas b) e c) no prazo de 2 dias.

3 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 26.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.



Cláusula 27.º

Gestor do Contrato

Nos termos do nº 1 do art.º 290-A do Código dos Contratos Públicos, o gestor do contrato com a função de acompanhar permanentemente a execução deste, é o funcionário André Ferreira.

Cláusula 28.ª

Legislação aplicável

Em tudo o omissso no presente Concurso observar-se-á o disposto no Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro, alterado e republicado pelo D.L. 111-B/2017, de 31 de agosto (que aprova o Código dos Contratos Públicos) e demais legislação em vigor.



**SIL
VES**
câmara municipal

PARTE II – CLÁUSULAS TÉCNICAS

CAPÍTULO I

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS GERAIS

Cláusula 1.ª

Objeto da Contratação

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a prestação de serviços de telecomunicações móveis e fixas, de acordo com o seguinte:

Pacote de comunicações:

Serviços Móveis

100 Cartões de voz móvel:

-Chamadas incluídas para rede fixa e móvel nacional

-250MB de dados móveis incluídos por cartão (valor mínimo)

50 Cartões de dados (sem voz)

600GB de dados partilhados que podem ser utilizados por todos os 150 cartões ou em alternativa 300GB de dados partilhados entre os 100 números de voz e tráfego ilimitado nos cartões de dados (valores mínimos)

Os consumos adicionais de dados que possam ocorrer deverão ser faturados com base no custo do pack de dados partilhados (preço por GB).

Serviços Fixos:

20 Serviços de voz fixa para as Escolas:

Chamadas incluídas para rede fixa e móvel nacional

Telefone sem fios

Condições gerais:

O contrato deverá prever a possibilidade de solicitarmos mais serviços durante os 36 meses pelos valores propostos.

Apenas estão fidelizadas as quantidades de serviços previstos no início do contrato, quaisquer serviços adicionais que sejam pedidos podem ser cancelados a qualquer momento.

A fidelização dos equipamentos adquiridos através do plafond deverá coincidir com o término do contrato.

Planfond incluído para equipamentos: Até ao valor máximo de 8.000,00 €



**SIL
VES**
câmara municipal

ANEXO I

Modelo de declaração

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º ou a subalínea i) da alínea b) e alínea c) do n.º 3 do artigo 256.º -A, conforme aplicável]

1 — ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de **(1)**... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento de... (designação ou referência ao procedimento em causa) e, se for o caso, do caderno de encargos do acordo - quadro aplicável ao procedimento, declara, sob compromisso de honra, que a sua representada **(2)** se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.

2 — Declara também que executa o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo **(3)**:

a)...

b)...

3 — Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.

4 — Mais declara, sob compromisso de honra, que não se encontra em nenhuma das situações previstas no n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

5 — O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

6 — Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, a apresentar os documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do n.º 1 do artigo 55.º do referido Código.

7 — O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local),... (data),... [assinatura **(4)**].

Notas:

- (1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.
- (2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».
- (3) Enumerar todos os documentos que constituem a proposta, para além desta declaração, nos termos do disposto nas alíneas b), c) e d) do nº 1 e nos nºs 2 e 3 do artigo 57º.
- (4) Nos termos do disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 57º.

